

À CÂMARA DE VEREADORES DE ANDRADAS

NOBRES EDIS

Ofício nº 10/2025

Assunto: Parecer

Câmara Municipal de Andradas

Protocolizado

Sob n.º 1634

19 NOV 2025


Encarregado

O SINDSEPMA – Sindicato dos Servidores Públicos do Município de Andradas, por seu Representante Legal que esta subscreve, e os Professores de Educação Básica – PEB Educação Física do Município de Andradas infra-assinados, vêm, respeitosamente, diante de Vossas Excelências apresentar PARECER sobre o de Lei Ordinária nº 28/2025 – que “Dispõe sobre a autorização para celebração de parceria com a Associação de Tenistas Amadores de Andradas – ATAA e dá outras providências.”

Denota-se da justificativa apresentada pelo Poder Executivo, que ***“O projeto será de suma importância, principalmente por agregar alunos matriculados na rede pública de ensino, contemplando de forma complementar com estudantes de outras instituições (privadas), desde que respeitados os critérios de seleção”.***

Depreende-se, dos documentos que instruem o presente processo legislativo, que se trata do Projeto “Andradas Futebol Futuro – ATAA – Pró-Vida”, encaminhado pela Associação Tenistas Amadores e Andradas para o Esporte, Cultura e Educação para a Administração do Município de Andradas, no qual apresenta seu Plano de Trabalho e define as obrigações das partes.

Com efeito, após o debate do PL pela Diretoria desta Entidade de Classe em conjunto com os Professores de Educação Básica – PEB Educação Física do Município de Andradas, chegou-se ao entendimento veementemente contra a aprovação de referido projeto de lei, pelas razões que se exporá, com fundamento nos pontos mais sensíveis constantes do Plano de Trabalho que embasou a proposta feita.

I – DO PROJETO PRÓ-VIDA

O primeiro ponto digno de menção já está informado no processo legislativo, no sentido de que há projeto da Prefeitura de Andradas – PRÓ-VIDA – cujo objeto é “oferecer formação e qualificação esportiva através do esporte, contribuindo para o desenvolvimento pessoal, social e esportivo dos participantes, com ênfase na inclusão, disciplina e preparação para competições”, tal qual o objeto do projeto que se busca implementar, o que, inclusive, encontra-se na justificativa do PL, no sentido de que haverá a ampliação do oferecimento de vagas:

Ademais, todos sabem que o projeto Pró-Vida oferta outras modalidades de práticas esportivas e ao autorizar firmarmos essa parceria, essa Casa de Leis auxiliará na ampliação da oferta de vagas.

Tanto o é, que o público alvo será as crianças e adolescentes inscritos no PRÓ-VIDA:

3.3.4. PÚBLICO ALVO / BENEFICIÁRIOS: O projeto “*Andradas Futebol Futuro – ATAA – Pró-Vida*” tem como público-alvo crianças e adolescentes com idade entre 7 e 16 anos, matriculados no projeto Pró Vida de Andradas/MG.

Ou seja, já há no Município de Andradas o PRÓ-VIDA que presta esse serviço público à população, e quer-se, através da parceria com a ATAA, s.m.j., ampliar esse serviço.

Ocorre que, em diálogo com os PEB Educação Física do Município de Andradas, o que se tem é que a realidade do projeto PRÓ-VIDA, tal qual hoje é oferecido pela Administração, é desafiadora, diante da falta de professores e de itens necessários para a prestação do serviço para as crianças e adolescentes nele inscritos.

Depreende-se que o que se busca é alterar a realidade de um PRÓ-VIDA sucateado através da parceria que se busca concretizar através do presente PL – ou seja, através da iniciativa privada –, ao invés de buscar fazê-lo com o investimento dos valores em provimento de cargos vagos de PEB Educação Física, infraestrutura e material, numa verdadeira terceirização não apenas do serviço público mas de valores caros à toda a classe de servidores públicos, como a Dignidade da Pessoa Humana, enfraquecendo-os como categoria.

II – DOS RECURSOS HUMANOS PARA O PROJETO

Ponto que atinge diretamente os servidores do município de Andradas, é aquele relacionado aos recursos humanos empregados no projeto objeto do PL.

Segue o projeto nos seguintes termos:

3.2. RECURSOS HUMANOS DA ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL

Quantidade	Títulos	Escolaridade	Função	Vínculo	Salário Base (R\$)	CH/ Semana
1		5	Presidente	3	0,00	20h
1		4	Estagiário Educação Física	1	1.580,00	15h
1		3	Coordenador Técnico	1	5.650,00	20h
1		5	Professor Educação Física	1	2.760,00	20h
1		5	Contadora	2	500,00	5h

-LEGENDA: Utilize os seguintes códigos:

Escolaridade: 1-Sem escolaridade 2-Ensino Fundamental Incompleto 3-Ensino Fundamental Completo 4-Ensino médio completo 5-Ensino superior completo 6-Especialização 7-Mestrado 8-Doutorado

Vínculo: 1-CLT 2-RPA 3-Voluntário 4-MEI

De se notar que os valores a serem pagos ao professor de educação física e ao estagiário de educação física que atuarão no projeto são proporcionalmente superiores aos pagos aos mesmos elementos no âmbito da Administração, conforme se demonstra no quadro:

	Prefeitura de Andradas – carga horária e vencimento	Projeto ATAA – carga horária e vencimento
Professor Educação Física	25h semanais – R\$ 3044,00	20h semanais – R\$ 2.760,00
Estagiário Educação Física	30h semanais – R\$ 800,00	15h semanais – R\$ 1.580,00

Vê-se a discrepância entre os valores pagos àqueles que participarão do projeto ATAA e aqueles pagos aos mesmos agentes no âmbito da Administração Pública do Município de Andradas, considerados proporcionalmente à carga de horário de trabalho, ferindo, inclusive, os Princípios Constitucionais da Isonomia e Impessoalidade.

Não há qualquer justificativa idônea capaz de embasar o tratamento diverso entre aqueles que atuam no projeto ATAA e os que atuam no âmbito da Administração Pública.

Ao contrário, o que se tem é a precarização da relação de trabalho entre os servidores e a Administração Pública, na medida em que demonstra não haver o devido reconhecimento da importância de suas atuações para a sociedade.

No que tange aos materiais de trabalho, se depreende do projeto da ATAA que será pago o valor considerável de R\$ 12.000,00 para essa finalidade (itens 2, 'a', e 3.5 do projeto), o que, na visão dos PEB's Educação Física deveriam ser empregados para aquisição de material que integraria o patrimônio do próprio Município e do PRÓ-VIDA e poderiam ser utilizados pelos professores do quadro da Administração, mas, nos termos do PL, será injetado para que terceirizados deem aulas no lugar deles, o que também fere o Princípio da Eficiência (art. 37, *caput*, CF88):

2 - Execução das Aulas e Treinamentos

- a) Aulas conduzidas por profissionais qualificados em educação física e futebol, utilizando materiais pedagógicos adequados (bolas, coletes, cones, pranchas e demais equipamentos de treinamento);

3.5. PLANO DE APLICAÇÃO DOS RECURSOS

Descrição da Despesa	APLICAÇÃO DE RECURSOS			2 - Detalhamento da Despesa	
	1 - Recurso da Parceria (R\$)				
	Municipal	Estadual	Federal		
Recursos Humanos (A)	R\$ 165.218,80				
Recursos Humanos (B)	R\$ 6.000,00				
Medicamentos					
Material Médico e Hospitalar (*)					
Gêneros Alimentícios					
Outros Materiais de Consumo	R\$ 12.000,00				
Serviços Médicos (*)					
Outros Serviços de Terceiros	R\$ 1.400,00				
Locação de Imóveis					
Locações Diversas					
Utilidades Públicas (C)					
Combustível					
Despesas Financeiras e Bancárias					
Outras Despesas					
Total	R\$ 184.618,80				

Orientação:

- 1 - Alocar o valor em cada fonte
- 2 - Detalhar o Material a ser adquirido

Legenda:

- (A) Salários, encargos e benefícios.
- (B) Autônomos e pessoa jurídica.
- (C) Energia elétrica, água e esgoto, gás, telefone e internet.
- (*) Apenas para entidades da área da Saúde.

III – DA ABRANGÊNCIA, DO CRONOGRAMA DE DESEMBOLSO DOS VALORES E DAS METAS PARA O PROJETO

Sobre a abrangência do projeto da ATAA e o desembolso dos valores para sua consecução, esta Entidade de Classe também se manifesta, eis que reflete indiretamente no interesse dos servidores públicos e diretamente no interesse de toda a população, sendo, inclusive, sua prerrogativa estatutária “lutar pela Justiça Social”, bem como seu dever estatutário “colaborar com os poderes públicos no desenvolvimento da solidariedade da classe representada”.

Sobre a abrangência e do cronograma de desembolso dos valores para o projeto objeto do PL, temos:

3.3.5. ÁREA DE ABRANGÊNCIA: O projeto abrangerá prioritariamente alunos matriculados na rede pública de ensino de Andradas/MG, contemplando, de forma complementar, estudantes de outras instituições de ensino do município, desde que respeitados os critérios de seleção estabelecidos. A iniciativa busca garantir a inclusão educacional e esportiva, ampliando o acesso às práticas oferecidas pelo projeto no âmbito escolar.

No que tange à abrangência, é informado que o projeto abrangerá prioritariamente os alunos da rede pública e complementarmente de outras instituições de ensino, conforme os critérios de seleção estabelecidos.

Esse fato, inclusive, foi utilizado na justificativa do PL, qual seja, abranger alunos das escolas privadas no município.

Ocorre que, *s.m.j.*, não há no projeto da ATAA os critérios de seleção que serão empregados para tanto, de modo que não se sabe como é que o projeto atingirá as crianças das escolas privadas do município, o que fere os Princípios da Publicidade e Transparência.

Sobre o cronograma de desembolso dos valores:

3.4. CRONOGRAMA DE DESEMBOLSO

CRONOGRAMA DE DESEMBOLSO		
REPASSE	FONTE	VALOR (R\$)
Setembro	Municipal	14.384,90
	Estadual	
	Federal	
Outubro	Municipal	14.384,90
	Estadual	
	Federal	
Novembro	Municipal	14.384,90
	Estadual	
	Federal	
Dezembro	Municipal	14.384,90
	Estadual	
	Federal	
Janeiro	Municipal	14.384,90
	Estadual	
	Federal	
Fevereiro	Municipal	26.384,90
	Estadual	
	Federal	
Março	Municipal	14.384,90
	Estadual	
	Federal	
Abril	Municipal	14.384,90
	Estadual	
	Federal	
Maio	Municipal	14.384,90
	Estadual	
	Federal	
Junho	Municipal	14.384,90
	Estadual	
	Federal	
Julho	Municipal	14.384,90
	Estadual	
	Federal	
Agosto	Municipal	14.384,90
	Estadual	
	Federal	
Total	Municipal	184.618,80
	Estadual	
	Federal	

Vislumbra-se que não há qualquer justificativa para que o mês de fevereiro conte com um dispêndio de quase o dobro dos valores dos demais meses, o que fere os Princípios da Publicidade e Transparência.

Sobre as metas do projeto:

3.3.10. METAS:

- Atender até 200 crianças e adolescentes, com idade entre 7 e 16 anos, matriculados no projeto Pró Vida de Andradadas/MG;

METAS	
1º QUADRIMESTRE	
METAS	Descrição / Especificação
1	Atender até 70 crianças e adolescentes, com idade entre 7 e 16 anos, matriculados no projeto Pró Vida de Andradadas/MG. Realizar treinamentos semanais durante todo o ano letivo, assegurando um mínimo de 2 encontros semanais por turma. Promover 1 torneio interno e participar de pelo menos 1 competição regional. Realizar 1 oficina educativa, abordando cidadania, saúde e prevenção a riscos sociais. Garantir índice mínimo de 80% de frequência dos alunos regularmente matriculados no projeto.
2º QUADRIMESTRE	
METAS	Descrição / Especificação
1	Atender até 70 crianças e adolescentes, com idade entre 7 e 16 anos, matriculados no projeto Pró Vida de Andradadas/MG. Realizar treinamentos semanais durante todo o ano letivo, assegurando um mínimo de 2 encontros semanais por turma. Promover 1 torneio interno e participar de pelo menos 1 competição regional. Realizar 1 oficina educativa, abordando cidadania, saúde e prevenção a riscos sociais. Garantir índice mínimo de 80% de frequência dos alunos regularmente matriculados no projeto.
3º QUADRIMESTRE	
METAS	Descrição / Especificação
1	Atender até 60 crianças e adolescentes, com idade entre 7 e 16 anos, matriculados no projeto Pró Vida de Andradadas/MG. Realizar treinamentos semanais durante todo o ano letivo, assegurando um mínimo de 2 encontros semanais por turma. Promover 1 torneio interno e participar de pelo menos 1 competição regional. Realizar 1 oficina educativa, abordando cidadania, saúde e prevenção a riscos sociais. Garantir índice mínimo de 80% de frequência dos alunos regularmente matriculados no projeto.

O PRÓ-VIDA foi desenvolvido para atender TODAS as crianças e adolescentes que se encaixem nos requisitos do programa, não havendo qualquer justificativa para que haja referida limitação a apenas 200, conforme consta do projeto da ATAA.

Ainda, depreende-se que serão atendidas 70 pessoas no primeiro quadrimestre, 70 pessoas no segundo e 60 no terceiro.

Desse modo, não fica claro se, acaso as primeiras 70 pessoas permaneçam no projeto, serão atendidas outras 70 e, se estas também permanecerem, se serão atendidas outras 60, o que fere os Princípios da Publicidade e Transparência.

IV – DO SILENCIO QUANTO AO PRAZO DO PROJETO DA ATAA E DA AUSÊNCIA DE CHAMAMENTO PÚBLICO

Pelos mesmos motivos acima elencados, esta Entidade de Classe também se manifesta sobre aspectos técnico-jurídicos do PL 28/2025.

Primeiramente, há que salientar que, s.m.j., também não há, tanto no PL quanto no projeto da ATAA, o prazo que vai perdurar a parceria que se busca concretizar.

Da leitura do projeto da ATAA, subentende-se que se trata de uma parceria de 01 ano, eis que as metas tratam de 1º, 2º e 3º quadrimestres, conforme já colacionado.

Já da leitura do PL, depreende-se no art. 1º que se trata de um "... repasse financeiro do valor ANUAL de R\$ 184.618,80 ...", de modo que subentende-se que se trata de uma parceria por prazo indeterminado.

O Decreto Municipal 1.751/2016, no seu art. 19, VI, determina que o plano de trabalho apresentado deverá constar obrigatoriamente o prazo para a execução do objeto da parceria:

Art. 19. Deverá constar do plano de trabalho das parcerias celebradas mediante termo de colaboração, termo de fomento ou acordo de cooperação, no mínimo, as seguintes informações:

(...)

VI - o prazo para execução do objeto da parceria;

Desse modo, uma vez que não há a informação expressa e clara acerca do prazo da parceria que se quer firmar através do PL 28/2025, entende-se que não está de acordo com regramento jurídico aplicável à espécie nesse ponto.

Por outro lado, os arts. 2º, XI, e 24, do Decreto Municipal 1.751/2016, tratam da regra de que toda parceria com Organização da Sociedade Civil – OSC deverá ser precedida de chamamento público:

Art. 2º Para fins deste decreto, considera-se:

(...)

XI - chamamento público: procedimento destinado a selecionar OSC para firmar parceria por meio de termo de colaboração ou de fomento, no qual se garanta a observância dos princípios da isonomia, da legalidade, da imparcialidade, da moralidade, da igualdade, da transparéncia, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da eficiência e outros que lhes são correlatos;

(...)

Art. 24. Ressalvados os casos de dispensa e inexigibilidade, a Administração Pública Municipal, por meio da Secretaria ou do ente da Administração Pública Indireta responsável pela política pública objeto da parceria, realizará chamamento público voltado a selecionar OSC's que tornem mais eficaz a execução do objeto pretendido, observando os princípios constantes do inciso XI do art. 2º deste Decreto.

A exceção a essa regra, em que se dispensa ou não se exige referido procedimento encontram-se nos arts. 40 e 41 do Decreto:

Art. 40. A Administração Pública Municipal, desde que atendido o disposto no art. 25 e no § 1º do art. 38 deste Decreto, poderá dispensar a realização do Chamamento Público:

I - no caso de urgência decorrente de paralisação ou iminência de paralisação de atividades de relevante interesse público, pelo prazo de até cento e oitenta dias;

II - nos casos de guerra, calamidade pública, grave perturbação da ordem pública ou ameaça à paz social;

III - quando se tratar da realização de programa de proteção a pessoas ameaçadas ou em situação que possa comprometer a sua segurança;

IV - no caso de atividades voltadas ou vinculadas a serviços de educação, saúde e assistência social, desde que executadas por OSC's previamente credenciadas pelo órgão gestor da respectiva política.

Parágrafo único. O credenciamento a que se refere o inciso IV deste artigo, dar-se-á por meio da inscrição no conselho municipal de políticas públicas das áreas correspondentes de atuação, sem prejuízo das definições e parâmetros estabelecidos pelos órgãos competentes.

Art. 41. A Administração Pública Municipal, desde que atendido o disposto no art. 25 e no § 1º do art. 38 deste Decreto, poderá exigir ou dispensar o Chamamento Público na hipótese de inviabilidade de competição entre as OSC's, em razão da natureza singular do objeto da parceria ou quando as metas somente puderem ser atingidas por uma entidade específica, especialmente quando:

I - o objeto da parceria constituir incumbência prevista em acordo, ato ou compromisso internacional, no qual sejam indicadas as instituições que utilizarão os recursos;

II - a parceria decorrer de transferência para OSC que esteja autorizada em lei na qual seja identificada expressamente a entidade beneficiária, inclusive quando se tratar da subvenção prevista no inciso I do § 3º do art. 12 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, observado o disposto no art. 26 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Inclusive, há parecer da Controladoria Interna do Município de Andradas no sentido de que o procedimento de chamamento público deveria ser realizado, conforme consta de fls. 79/80 do processo administrativo 12048/2025 que é parte integrante do presente processo legislativo:

Nos termos do art. 2º, inciso I, da Lei nº 13.019/2014**, as parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil devem observar os princípios da legalidade, imparcialidade, moralidade, publicidade e eficiência, sendo obrigatória, em regra, a realização de chamamento público para seleção da entidade parceira.

O art. 23 do mesmo diploma legal dispõe expressamente que:

Art. 23. A celebração de parcerias pela administração pública com organizações da sociedade civil será precedida de chamamento público, salvo as hipóteses de dispensa e inexigibilidade previstas nesta Lei.

O chamamento público tem por finalidade garantir a isonomia entre as entidades e a transparéncia na escolha do parceiro, permitindo à administração selecionar a proposta mais adequada ao interesse público.

As hipóteses de dispensa ou inexigibilidade (art. 30 e art. 31 da Lei nº 13.019/2014) são restritas e não abrangem, como regra, projetos extrínsecos das áreas de educação, saúde e assistência social, nas quais existem normativos próprios que, em alguns casos, permitem a formalização direta de convênios, termos de colaboração ou fomento.

Assim, quando se tratar de parceria voltada a outros setores, neste caso específico o esporte, a realização do chamamento público constitui condição indispensável à validade do ajuste.

Ademais, nos casos em que a parceria não se enquadrar nas finalidades públicas previamente autorizadas em lei, poderá ser exigida autorização legislativa específica, conforme o disposto no art. 37, caput, da Constituição Federal e no princípio da reserva legal aplicável aos atos que impliquem transferência de recursos públicos.

Portanto, a celebração direta de parceria sem chamamento público e sem lei autorizativa configura violação aos princípios da legalidade e imparcialidade, podendo caracterizar irregularidade administrativa e dano ao erário.

Diante do exposto, esta Controladoria opina:

1. Pela necessidade de realização de chamamento público, nos termos do art. 23 da Lei nº 13.019/2014, para a seleção da entidade parceira;

2. Caso se entenda pela dispensa do chamamento público, que seja previamente demonstrada a hipótese legal aplicável (art. 30 ou 31 da Lei nº 13.019/2014) e submetida à análise jurídica formal;

3. Não havendo previsão legal específica que autorize a parceria, recomenda-se a edição de lei municipal autorizativa, a ser aprovada pela Câmara Municipal, especialmente quando houver repasse de recursos públicos;

4. O prosseguimento do processo deverá observar as demais exigências da Lei 13.019/2014 e Decreto Municipal 1.751/2016, inclusive quanto à elaboração do plano de trabalho, previsão orçamentária e critérios de acompanhamento e prestação de contas.

Desta forma, encaminho os autos para as providências cabíveis.

Após, em fls. 81/82 de referidos autos, a Douta Procuradoria do Município emitiu parecer no sentido de que não seria necessário o chamamento público, com fundamento no art. 41, II, do Decreto, que pedimos vênia para novamente colacionar:

Art. 41. A Administração Pública Municipal, desde que atendido o disposto no art. 25 e no § 1º do art. 38 deste Decreto, poderá inexigir ou dispensar o Chamamento Público na hipótese de inviabilidade de competição entre as OSC's, em razão da natureza singular do objeto da parceria OU quando as metas somente puderem ser atingidas por uma entidade específica, especialmente quando:

(...)

II - a parceria decorrer de transferência para OSC que esteja autorizada em lei na qual seja identificada expressamente a entidade beneficiária, inclusive quando se tratar da subvenção prevista no inciso I do § 3º do art. 12 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, observado o disposto no art. 26 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Ocorre que, enquanto os incisos do *caput* do art. 41 trazem as hipóteses de dispensa do chamamento públicos, o *caput* do artigo traz os requisitos para tanto, quais sejam:

- inviabilidade de competição entre as OSC's:

i) em razão da natureza singular do objeto da parceria;

OU

iii) quando as metas somente puderem ser atingidas por uma entidade específica

Vê-se que o regramento jurídico aplicável exige para a dispensa do chamamento público que haja a comprovação da inviabilidade de competição entre as OSC's existentes i) em razão da natureza singular do objeto da parceria OU ii) quando as metas somente puderem ser atingidas por uma entidade específica.

S.m.j., não há o processo administrativo 12048/2025 que deu origem ao presente PL a comprovação da inviabilidade de competição entre OSC's que possam cumprir com o objeto da parceria, que justifique a ausência de chamamento público.

Desse modo, o PL 28/2025 está em desacordo com regramento jurídico aplicável à espécie também nesse ponto.

V – DO PARECER

Destarte, por todo o exposto, o SINDSEPMA manifesta-se veementemente pela **DESAPROVAÇÃO** do PL 28/2025, eis que, dentre outras pontuações ora trazidas, desvaloriza o servidor público do município de Andradas.

Andradas, 19 de novembro de 2025.

mjs

SINDSEPMA – Sindicato dos Servidores Públicos do Município de Andradas

MARCELO TOBIAS DA SILVA

Presidente